

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

**PROCESSO:** 0002785/2023

Req: DJAN CAMARGO DA SILVA	
CPF/CNPJ: 03.661.145/0001-21	Número Único: 8R1.BU0.830-
Endereço: Rua RIO BRANCO Nº 953 - 96700-000	
Município: São Jerônimo - RS	Bairro: CENTRO
Telefone: (51) 3651-1324	Celular:
E-mail:	

Solicitação/Súmula: RECURSO da declaração que considerou a empresa inabilitada pregão eletrônico 120/2023 Edital 123/2023
--

Protocolado por: Lisabel Dornelles Linck Data: 27/10/23 14:04  
Org. de destino: 999.990.008 - COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E

---

DJAN CAMARGO DA SILVA  
(Protocolado por)

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
JERÔNIMO/RS**

Ref.: Pregão Eletrônico 120/2023

Edital: 123/2023

**DJAN CAMARGO DA SILVA** (MATRIZ E FILIAIS), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 03.661.145/0001-21, situada à Rodovia RS 401, nº 1081, bairro Nossa Sr. Da Conceição, CEP 96.745-000, na cidade de Charqueadas/RS, representada pelo seu sócio administrador, **Djan Camargo da Silva**, solteiro, empresário, possuidor do RG nº. 7067291869 e inscrito no CPF sob nº. 939.930.130-34, residente e domiciliado à Rua RS 401, nº 1081, cidade de Charqueadas/RS, CEP 96745-000, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inc. I, alínea a da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 26 de outubro de 2023, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 27 de outubro de 2023.

**II. SÍNTESE DOS FATOS**

No dia 10 de outubro de 2023, a Prefeitura Municipal de São Jerônimo lançou o edital 123/2023 Pregão Eletrônico nº 120/2023, objetivando contratar empresa para a execução dos seguintes

serviços: O objeto da presente licitação é a seleção de propostas visando a locação de duas ambulâncias de suporte básico I, conforme especificações descritas no edital.

Como a Recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura do Pregão Eletrônico de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou a empresa Recorrente inabilitada no certame, pelo motivo, "Descumprimento ao edital no item 6.2. Habilitação Fiscal: g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), Dec. 5.452 (01/05/1943), Lei 12.440 de 07/07/2011, Resolução 1470 24/08/2011";

Todavia, consoante se infere da ata da sessão, a comissão permanente de licitação se absteve completamente de especificar no corpo de seu texto os motivos para declarar a inabilitação da empresa Recorrente.

Em verdade, a ata apenas menciona quais empresas foram habilitadas no certame, omitindo-se em mencionar quais foram inabilitadas e, principalmente, deixando de apontar os motivos determinantes para isso.

Assim sendo, não restou outra alternativa para a empresa Recorrente, a não ser interpor o presente Recurso Administrativo, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da comissão permanente de licitação desta prefeitura, a decisão que a declarou inabilitada no certame em epígrafe foi irregular aos ditames das licitações pública, sobretudo diante de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, que passaremos a expor abaixo.

### **III. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer

decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

No entanto, caso a motivação seja, apenas, o item 6.2, inciso I, letra G, do edital, resta claro sanável tal situação, pois, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019;

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a

sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;  
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Sendo assim, em respeito aos ditames norteadores das licitações públicas, mister que esta respeitável comissão permanente de licitação reconheça a ilegalidade de seu ato e declare a sua nulidade, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, para que torne habilitada a Recorrente.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, requer:

- a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;<sup>1</sup>
- b) Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins anular a decisão que declarou a empresa Recorrente inabilitada do certame, tendo em vista que a ata da sessão foi omissa quanto aos motivos determinantes para isso;
- c) Que o presente recurso também seja julgado procedente no sentido de reconhecer que o documento apresentado pela Recorrente para comprovar sua habilitação seja suficiente e atende ao disposto no item 6.2, letra G, do edital;
- d) Na hipótese desta comissão entender necessário a realização de diligências para confirmar o respectivo documento de habilitação, que assim proceda, juntando documentação emitida pela própria entidade que invalide ou ratifique o documento apresentado por ela em sua habilitação, visto que também revestido de fé-pública;
- e) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida no dia 26 de outubro de 2023, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Nestes termos

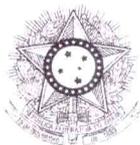
Pede deferimento.

São Jerônimo, 27 de outubro de 2023.

Djan Camargo da Silva

CPF: 939.930.130-34

<sup>1</sup> Pregão Eletrônico nº 120/2023 - 7.1. Em caráter de diligência, a documentação remetida via sistema eletrônico poderá ser solicitada em forma original ou cópia autenticada, a qualquer momento, devendo ser entregues em até 3 (três) dias úteis a contar da mesma convocação, na Prefeitura Municipal, sito a Rua Cel. Soares de Carvalho, nº 558, Centro, São Jerônimo/RS, informações para contato via telefone (51) 36511744 e E-mail [licitacoes@saoteronimo.rs.gov.br](mailto:licitacoes@saoteronimo.rs.gov.br). 7.4. A verificação de documentos pela equipe de apoio, bem como pelo Pregoeiro, nos sites oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: DJAN CAMARGO DA SILVA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 03.661.145/0001-21

Certidão nº: 48564105/2023

Expedição: 14/09/2023, às 11:17:04

Validade: 12/03/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **DJAN CAMARGO DA SILVA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **03.661.145/0001-21**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

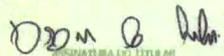
**RIO GRANDE DO SUL**  
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
 INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



NOME  
**DJAN CAMARGO DA SILVA**

FILIAÇÃO  
 RODINEI MACHADO DA SILVA  
 TEREZINHA CAMARGO DA SILVA

DATA NASCIMENTO: 29/11/1979    ÓRGÃO EXPEDIDOR: SSP    FATOR RH:  
 NATURALIDADE: SÃO JERÔNIMO RS

  
 ASSINATURA DO TITULAR

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1980

CPF: 939.930.130-34    DNI:  
 REGISTRO GERAL: 7067291869    DATA DE EXPEDIÇÃO: 26/05/2020  
 REGISTRO CIVIL:  
 C. NASC: SÃO JERÔNIMO RS  
 MATRÍCULA: 098582 01 55 1979 1 00004 054 0002716 00  
 OBSERVAÇÃO:

T. ELEITOR    CTPS    SÉRIE UF  
 NIS/PIS/PASEP    IDENTIDADE PROFISSIONAL  
 CERT. MILITAR  
 CNH    CNS

151981      
 ASSINATURA DA DIRETORA    2 VIA

DOLEGAR DIREITO  


**VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**